

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001630/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/07/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033233/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.104210/2022-57
DATA DO PROTOCOLO: 01/07/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: 13068108153202285e Registro n°: PR003426/2022

Processo n°: e Registro n°:

Processo n°: e Registro n°:

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CASTRO, CNPJ n. 76.111.319/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). KASCIANO ROBERTO MORAIS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COM VAREJISTA DE CASTRO, CNPJ n. 86.878.063/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO CESAR DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores no Comércio Varejista**, com abrangência territorial em **Castro/PR, Jaguariaíva/PR e Pirai do Sul/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Com a vigência da presente convenção coletiva as empresas pagarão aos seus empregados abrangidos, pisos salariais, já reajustados, de acordo com as seguintes disposições:

I - R\$ 1.334,00 (Hum mil trezentos e trinta e quatro reais) – aos empregados que exercem a função de pacoteiro;

II - R\$ 1.423,00 (Hum mil quatrocentos e vinte e três reais) – aos empregados de copa, cozinha, limpeza, portaria, vigilância e guarda, contínuos, repositores e office-boys;

III - R\$ 1.715,00 (Hum mil setecentos e quinze reais) – aos demais empregados, inclusive como garantia dos empregados comissionistas, caso as comissões não atinjam tal valor;

IV - R\$ 1.212,00 (Hum mil duzentos e doze reais) – Salário contratação, aos empregados recém contratados, pelo período dos primeiros 90 (noventa) dias de contratação.

V - Para os trabalhadores que percebem acima desse piso a reposição será de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento).

Parágrafo primeiro. ao aprendiz legal é autorizado o trabalho técnico ou administrativo, sendo-lhe garantida a remuneração mínima constante do **inciso IV**, devido proporcionalmente à jornada trabalhada, a teor do previsto no art. 428 da CLT, considerando-se a integralidade das horas prestadas, inclusive nas despendidas em atividades teóricas. Os menores serão admitidos ao emprego mediante contrato de trabalho e com obediência às disposições legais e convencionais mínimas de direito tutelar do trabalho, ainda que originários de convênio entre empresa e entidades ou organismos assistenciais públicos ou privados, observadas as condições do menor aprendiz, ora negociadas.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes das categorias abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho, terão os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos, reajustados em 1º de MAIO DE 2021, com aplicação do percentual de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento), incidente respectivamente sobre os valores pagos a iguais títulos em maio de 2021.

Parágrafo primeiro. Aos empregados admitidos após 01/05/2021, será garantido o reajuste proporcional ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo.

Mês de admissão	Percentual	Mês de admissão	Percentual
Maio/2021	12,47%	Novembro/2021	6,23%
Junho/2021	11,44%	Dezembro/2021	5,20%
Julho/2021	10,40%	Janeiro/2022	4,16%
Agosto/2021	9,35%	Fevereiro/2022	3,12%
Setembro/2021	8,31%	Março/2022	2,08%
Outubro/2021	7,28%	Abril/2022	1,04%

Parágrafo segundo. A correção salarial ora estabelecida sofrerá a compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde maio de 2021.

Parágrafo terceiro. Não serão compensados os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência de cargo ou localidade, equiparação salarial por ordem judicial, termino de aprendizagem ou implemento de idade.

Parágrafo quarto. As condições de antecipação e reajuste dos salários aqui estabelecidas englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial inclusive perdas salariais ocorrentes no mês de maio de 2022.

Parágrafo quinto. As eventuais antecipações, reajustes, abonos espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após maio de 2022, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposições de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

Parágrafo sexto. As empresas que já elaboraram a folha de pagamento do mês anterior da assinatura da presente e sem a aplicação dos reajustes convencionados, pagarão todas as diferenças salariais apuradas na folha de pagamento até Julho 2022, juntamente com o salário do mês já reajustado.

Parágrafo sétimo. Para os empregados já desligados, o pagamento das diferenças salariais e reflexos nas verbas rescisórias será feito em termo complementar disponibilizado no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Os valores ora ajustados na CCT 2022/2023 devem ser quitados em folha de pagamento suplementar em até 60 dias do registro deste instrumento coletivo, inclusive os retroativos a 1º de maio de 2022, sem acréscimos ou penalidades, descontando-se a “antecipação salarial compensável” já concedida. Após esse prazo incidirá multa de 10% no mês de Junho de 2022 sobre diferenças salariais.

CLÁUSULA SEXTA - DO ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIO

As empresas poderão fornecer adiantamento salarial aos empregados, no importe equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do pagamento mensal de salários, mediante solicitação do empregado demonstrando a sua necessidade básica, na forma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ou desde que convencionado entre as partes.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Incidirá o empregador no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso após 30º (trigésimo) dia.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento aos empregados do comprovante de pagamento, discriminando a relação das verbas relativas aos seus ganhos e os respectivos descontos efetuados, inclusive FGTS, dentro do prazo legal.

CLÁUSULA NONA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

Veda-se a prorrogação do horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela prorrogação.

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO DE FALTAS

Abonar-se-ão faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, quando comprovarem prestação de exame na cidade em que trabalha.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

É obrigatória a anotação, em carteira de trabalho, dos salários reajustados e dos percentuais de comissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, denominado "Banco de Horas", nos termos do art. 59 §2º, da CLT, com redação da Lei 9601/98, pelo qual poderá ser dispensado o acréscimo do salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a soma das jornadas semanais previstas e não seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias. Fica estabelecido que não serão objeto de compensação as datas declinadas na presente Convenção Coletiva com a finalidade de descanso dos empregados. As empresas deverão firmar acordo específico com os empregados protocolando uma cópia no sindicato dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REGISTRO DA JORNADA

As partes aqui convenientes, em consonância com o que dispõe a Portaria nº373 do MTE, publicada no DOU no dia 28 de fevereiro de 2011, e com o intuito de criar meios alternativos para controle de jornada dos

trabalhadores, estabelecem que as empresas poderão adotar as seguintes medidas para o registro de jornada:

I – Registro manual;

II – Registro mecânico;

III – Registro eletrônico, qualquer que seja o equipamento utilizado, independente de fabricação e modelo.

Parágrafo Único: Fica dispensado o registro na entrada e saída do intervalo para alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - UNIFORMES

Em caso de exigência pela empresa de maquiagem e uniformes, o custo destes será de responsabilidade do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, até 180(cento e oitenta) dias após o parto e desde o momento que seja confirmada a gravidez. A gestante poderá provar o conhecimento da gravidez pelo empregador por todos os meios de provas admitidas em direito.

Parágrafo único. A empregada gestante terá direito a estabilidade provisória, ainda que no curso do aviso prévio e mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS PAGAMENTOS EM CHEQUES

O empregador somente poderá cobrar de seu empregado o valor de cheques de clientes ou de terceiros, recebidos em pagamento, no caso de descumprimento, pelo empregado, das regras estabelecidas pelo empregador para tal forma de pagamento

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONFERÊNCIA/QUEBRA DE CAIXA

A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Estando este impedido de acompanhar a conferência, designará preposto para a execução da tarefa, caso contrário o empregado não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de

impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de outro operador de caixa e do gerente ou preposto do empregador.

Parágrafo único. Aos empregados que atuarem na função de caixa, na recepção e pagamento de valores, junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos de crédito, liberando mercadorias e obrigados a prestação de contas, em caso de diferença de caixa, terão uma tolerância mensal equivalente a 10%(dez por cento) do piso salarial(clausula terceira), valor este que não poderá ser descontado de seus vencimentos, e os valores que ultrapassarem poderão ser descontos ao mês, na importância máxima de 10% (dez por cento) do piso salarial. Os empregados, entretanto, empregarão toda diligência na execução do seu trabalho, evitando ao máximo a ocorrência de prejuízos observando estritamente as instruções do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO

Os empregados terão direito a intervalo de no mínimo 1 hora para refeição e descanso. Os empregadores autorizarão, havendo condições de segurança, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho, durante o gozo de intervalo para descanso(Art.71 da CLT). Tal situação, se efetivada não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador, havendo condições técnicas, disponibilizará utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público os empregados utilizarão os acentos com decoro e serão diligentes no caso de presença de clientes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

No caso de denuncia do contrato, por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, além do enquadramento legal, sendo vedada qualquer tipo de anotação a tal título na CTPS do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

As empresas com contingentes maior que vinte empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10(dez) dias e por razão não superior a 10(dez) dias do ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO

Os adicionais de hora extra e de horas noturnas serão pagos nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LANCHES

Os intervalos de 15(quinze) minutos para lanche, serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal será fruído preferencialmente aos domingos. Nas atividades que, por sua natureza, determinem trabalho aos domingos, será garantido aos empregados o repouso em, pelo menos, 02(dois) domingos ao mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento contra recibo, devidamente datado, bem como anotar na CTPS o referido contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADOS COMISSIONADOS

As empresas fornecerão a relação das vendas realizadas pelo comissionado, indicando a base de cálculo da comissão. A relação será entregue até 30(trinta) dias após o pagamento do salário.

Parágrafo primeiro. Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média das comissões pagas no ano a contar de janeiro, no caso de férias proporcionais, indenização e aviso indenizado adotar-se-á a média mensal das comissões, pagas nos doze meses anteriores ao da rescisão e no caso de férias integrais e salário maternidade será considerada a média das comissões nos doze meses anteriores ao período de gozo ou do início da licença à gestante.

Parágrafo segundo. É vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissão; ficando ajustado que o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias

efetivamente trabalhados e multiplicado pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

Parágrafo terceiro. Quando a empresa proceder vendas no sistema direto, e sem a intermediação de seus vendedores, deverá pagar-lhes as comissões correspondentes, quando o empregado tiver exclusividade prevista expressamente no contrato de trabalho, de área, setor ou produto, ou rateá-las entre os vendedores caso inexista exclusividade, desde que tenha sido contactado por algum vendedor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO VALE-TRANSPORTE

Os empregadores concederão aos empregados que assim o necessitarem, o vale-transporte na forma como previsto na Lei 7418 de 16 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. O empregador se desobriga do fornecimento do vale-transporte ao empregado quando dele não necessitar, que deverá dispensá-lo por escrito, sendo que a qualquer momento este poderá reverter a situação anterior de dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será proporcional ao tempo de serviço, considerando-se o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com a seguinte tabela:

Tempo de serviço	Nº dias aviso	Tempo de serviço	Nº dias aviso
Até 01 ano	30 dias	Acima 11 anos	63 dias
Acima 01 ano	33 dias	Acima 12 anos	66 dias
Acima 02 anos	36 dias	Acima 13 anos	69 dias
Acima 03 anos	39 dias	Acima 14 anos	72 dias
Acima 04 anos	42 dias	Acima 15 anos	75 dias
Acima 05 anos	45 dias	Acima 16 anos	78 dias
Acima 06 anos	48 dias	Acima 17 anos	81 dias
Acima 07 anos	51 dias	Acima 18 anos	84 dias
Acima 08 anos	54 dias	Acima 19 anos	87 dias
Acima 09 anos	57 dias	Acima 20 anos	90 dias
Acima 10 anos	60 dias		

Parágrafo primeiro. No caso de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, com redução de 02 (duas) horas diárias, ou 23 (vinte e três) dias corridos, com redução de 07 (sete) dias, nos termos do art. 488 da CLT, cuja opção ficará a critério do empregado, sendo que os dias adicionais de aviso prévio (conforme tabela acima) deverão ser indenizados, garantindo-se a integração no tempo de serviço para todos os efeitos legais, devendo constar como data do desligamento na carteira de trabalho o último dia do aviso indenizado, como dispõe a Instrução Normativa SRT-MTE nº 15/2010.

Parágrafo segundo. O aviso prévio deverá conter o dia, hora e local em que se fará a homologação.

Parágrafo terceiro. O empregado despedido, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS TRABALHOS NOS SÁBADOS

Fica liberado, no período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o trabalho dos empregados no comércio no primeiro sábado de cada mês e sábados imediatamente anteriores a datas festivas, tais como: Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados, e Dia da Criança, até às 18:00 horas, tendo os empregados direito a lanche no valor equivalente a 1,10% (um virgula dez por cento) do Piso Salarial em vigor nesse sábado de trabalho, ressalvado o direito das empresas com horário já ampliado. O direito a recebimento do lanche não será cumulativo e não terá natureza salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTOS SALARIAIS

Os empregados integrantes da categoria econômica abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho poderão descontar em folha de pagamento débitos efetuados a título de assistência médica, exames laboratoriais e prêmios de seguros, desde que expressamente autorizados pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Só serão aceitos para justificação de ausências ao trabalho os atestados médicos, odontológicos ou fisioterápicos assinados por profissional habilitado regularmente inscrito em seu órgão de classe e desde que não contenham emendas ou rasuras. Havendo rasuras ou emendas no atestado, no ato da entrega deste será o empregado cientificado por escrito, e mediante contra-fé, da irregularidade existente, estando este sujeito à penalização cabível segundo legislação vigente.

Parágrafo único. Os atestados apresentados por fisioterapeutas somente serão considerados se decorrentes de prescrição médica devidamente comprovada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Parágrafo primeiro. O empregado que trabalha para o mesmo empregador, considerando o aviso prévio indenizado, a rescisão poderá ser homologada no SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO. Em havendo contrariedades comprovadas será homologada pelo órgão do Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo. Tratando-se de empregado comissionista constará no verso do termo de rescisão contratual a relação mês a mês das últimas 12 (doze) comissões auferidas com os respectivos índices das correções.

Parágrafo terceiro. O empregador terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para proceder à rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT ou Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário.

Parágrafo quarto. As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação, em dinheiro ou em cheque da empresa, ou ainda através de depósito bancário com a efetiva comprovação documental do crédito em conta, somente de segunda à quinta-feira. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

Parágrafo quinto. A empresa apresentará no ato da homologação extrato para fins rescisórios da conta vinculada do empregado no FGTS, devidamente atualizado, e guias de recolhimento das competências indicadas quando não localizadas na conta vinculada. (Art. 22, V, da IN 15/2010 do MTE).

Parágrafo sexto. Nos casos legais, fornecerá o empregador ao empregado a documentação hábil para movimentação do fundo de garantia e habilitação ao seguro desemprego.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Assegura-se a garantia de emprego e salário ao empregado que estiver ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço ou idade, observado o tempo de 29 (vinte e nove) ou 34 (trinta e quatro) anos de serviço, conforme o caso.

Parágrafo único. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores encaminharão ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista, cópia das guias de contribuição sindical, confederativa e assistencial devidamente quitadas, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recolhimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALIDAS

As empresas que estiverem em recuperação judicial e a massa falida que continuar a operar e as empresas que comprovarem dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com a Entidade Sindical dos Empregados condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS FEIRAS ITINERANTES

Aos trabalhadores que laborarem em feiras itinerantes e similares realizadas na base territorial dos sindicatos subscritores, aplicam-se as normas de proteção ao trabalho prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5452/42) e legislação complementar, observadas ainda as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho e as seguintes disposições: a) a empresa promotora deverá observar os dispositivos da Lei Municipal 1092/2001 ou outras que vierem regulamentar a matéria referente as feiras itinerantes; b) os expositores que atuam nas referidas feiras, representados pelo Sindicato do Comércio Varejista de Castro, deverão remeter, previamente, aos sindicatos signatários, a relação de empregados que trabalharão no evento, as respectivas jornadas de trabalho destes empregados e cópias de suas CTPS em que conste os registros do contrato de trabalho. A jornada de trabalho dos empregados dos expositores será de oito horas diárias, às quais poderão ser acrescidas duas horas suplementares, que deverão ser remuneradas na forma prevista por esta convenção coletiva, cabendo aos sindicatos signatários homologá-la previamente. Os sindicatos analisarão a documentação indicada no item 'b' e, se as condições de trabalho estiverem em conformidade com a legislação trabalhista, especialmente a que diz respeito a jornada de trabalho, emitirão certidão atestando a regularidade de contrato de trabalho a fim de que os expositores participem da feira. Pelo inadimplemento de quaisquer das obrigações previstas nesta cláusula, estipulação de multa equivalente a 20 (vinte) vezes o maior piso salarial da categoria profissional previsto nesta convenção coletiva de trabalho, que reverterá em favor dos sindicatos signatários, sem prejuízo da multa prevista na cláusula 33.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO FERIADO DE CARNAVAL

As Terças o dia todo e Quartas-feiras de Carnaval até as 12:00 hrs serão consideradas ponto facultativo, vedado descontos salariais caso não haja abertura da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS DIAS VEDADOS AO TRABALHO

Parágrafo primeiro. Fica expressamente vedado o trabalho para os segmentos do comércio varejista em geral, nos feriados a seguir:

25 de Dezembro – Natal

01 de Janeiro – Ano novo

Domingo de Páscoa

01 de Maio – Dia do Trabalhador

Parágrafo segundo: É proibida ainda a utilização de mão de obra dos empregados para o trabalho em domingos e feriados (municipal ou nacional), salvo por negociação ou acordo homologado pelo Sindicato obreiro. Nesses casos fica garantido ao empregado que o repouso semanal recaia aos domingos pelo menos 02 (duas) vezes no mês.

Parágrafo terceiro: Em caso de descumprimento do acordado na presente cláusula, excluídas as previsões contidas no parágrafo segundo o empregador pagará pena cominatória-astreintes, no valor de R\$1.715,00 (Um mil setecentos e quinze reais) por empregado e por domingo e/ou feriado em que o labor for utilizado de forma irregular ou sem a observância das condições pactuadas. Em caso de reincidência o empregador pagará o valor da penalidade cominatória no valor de 3.430,00 (Três mil quatrocentos e trinta reais) por empregado. Cumulativamente ao pagamento da integralidade das horas trabalhadas nestes dias as quais serão acrescidas do adicional de 100% (Cem por cento) sobre o valor da hora normal, além da indenização devida pela supressão do repouso semanal. A penalidade cominatória, ora prevista, reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista de Castro. O pagamento da penalidade ora prevista como pena cominatória não desobriga o empregador da observância das normas ora fixadas, eis que o que efetivamente se busca é a garantia de não trabalho do empregado em domingos/feriados que não os ora negociados, justificando a interposição de medida judicial proibindo a convocação dos empregados para trabalharem irregularmente nesses dias, mesmo que na pendência de trânsito em julgado de sentença de mérito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alterações na legislação em vigor, ou alteração substancial das condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias estando acordado, desde já, com o ajuizamento de Dissídio Coletivo no caso de insucesso da negociação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA OU LIBERAÇÃO PARA EXAME PRÉ-NATAL

As empresas liberarão do expediente, sem prejuízo de remuneração, as empregadas que tiverem de se submeter a exame pré-natal, observando o disposto na Portaria nº329/89 – INAMPS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTIFICATIVO DE FALTA POR ACOMPANHAMENTO MÉDICO

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidades de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, poderá justificar sua ausência por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, comprovada nos termos da Cláusula Atestados Médicos e Odontológicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS EM VIRTUDE DE FALECIMENTO E CASAMENTO

Conceder-se-ão 02 (dois) dias de afastamento remunerado ao empregado no caso de falecimento de ascendentes, descendentes ou cônjuge, e de 03 (três) dias corridos de licença para casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, excluindo-se aquelas que já tenham penalidades específicas, em obediência ao disposto no Artigo 613, inciso VIII da CLT, fica estipulada multa de 1 (uma) vez o maior piso salarial da categoria profissional previsto nesta convenção coletiva de trabalho em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL DE TRANSFÊRENCIA

É assegurado um adicional de transferência ao empregado transferido, desde que seja de um Município para outro, de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração percebida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIREITO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

No caso do empregado chegar atrasado ao serviço e o empregador permitir seu trabalho nesse dia, fica assegurado o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O início do gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, beneficiárias dessa Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão em favor do Sindicato Patronal, numa única parcela, a título de Contribuição Assistencial, para manutenção dos serviços assistenciais da entidade, segundo deliberação da Assembleia Geral e conforme lhe faculta o artigo oitavo, inciso IV da Constituição Federal e Artigo 513, letras “B” e “E” da CLT , como contrapartida pecuniária face a representatividade absoluta da Entidade Patronal, de acordo com a tabela abaixo:

Salário mínimo 2021- R\$1.100,00

COMÉRCIO EM GERAL	
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO
0 EMPREGADOS	10 % R\$ 110,00
DE 1 A 4	15% R\$ 165,00
DE 5 A 9	25% R\$275,00
DE 10 A 19	30% R\$ 330,00
DE 20 A 49	35% R\$ 385,00
DE 50 A 99	55% R\$ 605,00
DE 100 A 249	150% R\$ 1.650,00
DE 250 A 499	300% R\$3.300,00
DE 500 A 999	550% R\$ 6.050,00

1000 OU MAIS	1000%	R\$11.000,00
---------------------	--------------	---------------------

Parágrafo Primeiro: O Recolhimento da Contribuição deverá ser realizado por meio de depósito bancário a ser creditado no **Banco Sicredi AGÊNCIA:0730 CONTA CORRENTE:16768-1 OU PIX: (CHAVE CNPJ) 76.111.319/0001-56** em **ÚNICA PARCELA, pelo CNPJ DA MATRIZ, E CALCULADO COM BASE NA TABELA ACIMA**

Parágrafo segundo: A empresa deverá encaminhar o comprovante de depósito ou PIX para o endereço sindicastroscpc@gmail.com informando número total de empregados (somando matriz e filiais) e o CNPJ da matriz. Após o recebimento destas informações o Sindicato Patronal emitirá o recibo e encaminhará por e-mail

Parágrafo Terceiro: A contribuição acima referida deve ser recolhida até 31/08/2021 , sendo que após a data, as empresas inadimplentes estão sujeitas a multa de 2% (dois por cento) , juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor respectivo e correção monetária com base na variação do INPC

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a manter em quadro de avisos uma cópia da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

}

KASCIANO ROBERTO MORAIS
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CASTRO

JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COM VAREJISTA DE CASTRO

ANEXOS
ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.